TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-7308/10

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 0017 /2011

RELATÓRIO

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Conceição.

2. Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 09/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93[1], seguida do Contrato nº 091/09, celebrado com a empresa Soler Edições Pedagógicas Ltda, no valor de R$ 108.000,00.

2. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa para prestação dos serviços na realização de Cursos de Formação continuada de professores do Programa Brasil Alfabetizado no município de Conceição.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou regular o procedimento licitatório em questão e o contrato decorrente. Entretanto, sugeriu notificação à gestora para apresentar a justificativa de preço, mediante comparativo de preços entre a proposta comercial da empresa vencedora e as outras participantes.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a atual gestora daquele município foi citada nos termos regimentais e apresentou defesa, cuja análise da Auditoria, à fl. 104, acatou a documentação juntada, ratificando a regularidade do presente processo.

Chamado aos autos, na presente sessão, o Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade licitatória e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões do Órgão de Instrução, voto pela regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de janeiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

---

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.